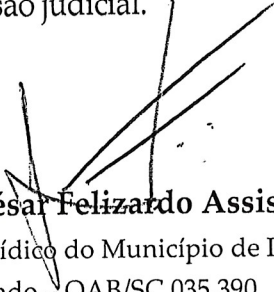




COMUNICAÇÃO INTERNA

	PJM nº 28/2023
DE: Procuradoria Jurídica	DATA: 20/04/2023
PARA: GABINETE - PREFEITO	
ASSUNTO: Decisão - Autos nº 5000328-06.2023.8.24.0029	
<p>Prezado Prefeito, segue em anexo cópia do mandado de intimação, cópia da decisão nos autos do Mandado de Segurança (5000328-06.2023.8.24.0029), impetrado pela empresa Serrana Engenharia Ltda.; cópia da decisão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5023916-32.2023.8.24.0000), em sede de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por este procurador municipal.</p> <p>Esclarece-se, que a decisão do juízo a quo, fora no sentido de deferir a liminar pleiteada pela empresa, a fim de que se anule o ato de anulação procedido na Licitação PMI nº 006/2023 e assim, no prazo de 02 (dois) dias retome o referido processo licitatório em todos os seus termos.</p> <p>Diante do indeferimento do pedido liminar feito por esta procuradoria, junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não há alternativa, pelo menos por hora, senão de, <b>retomar a Licitação PMI nº 006/2023, e conseqüentemente, suspender o certame PMI nº 011/2023, até decisão final no respectivo processo judicial (5000328-06.2023.8.24.0029).</b></p> <p>Assim, requer-se que sejam adotados todos os encaminhamentos necessários ao cumprimento da decisão judicial.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> <b>Júlio César Felizardo Assis</b> Procurador Jurídico do Município de Imaruí Advogado - OAB/SC 035.390</p>	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Única da Comarca de Imaruí

Avenida Governador Celso Ramos, 388 - Bairro: Centro - CEP: 88770-000 - Fone: (48)3622-7000 - Email:  
imarui.unica@tjsc.jus.br



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000328-06.2023.8.24.0029/SC**

**IMPETRANTE:** SERRANA ENGENHARIA LTDA.

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC - IMARUÍ

**MANDADO Nº 310041878244**

**JUIZ DO PROCESSO:** KEILA LÁCERDA DE OLIVEIRA MAGALHAES GARCIA - Juiz(a) de Direito

**OBJETO:** NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial.

**DESTINATÁRIO(S):** PATRICK CORRÊA, na qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 82.538.851.0001-57

**DECISÃO:** "3. Ante o exposto, defiro o pleito liminar e em consequência, determino a anulação imediata do ato coator que revogou a licitação. Dou o prazo de 2 dias para que a prefeitura retome o processo licitatório em todos os seus termos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09). Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

**CHAVE DO PROCESSO:** 945762965323 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **RINA ROSTIROLA CHUKSTER, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310041878244v2** e do código CRC **9c0512cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RINA ROSTIROLA CHUKSTER

Data e Hora: 18/4/2023, às 12:46:31

**Combater a violência infantil é um dever de todos, sem exceção. DENUNCIE! A sua atitude salvará vidas.**

**Canais de atendimento:**

Disque 100 - Disque Direitos Humanos

Disque Denúncia 181 - Polícia Civil

Conselho Tutelar do município

Recomendação CNJ n. 111/2021

Disque 190 - Polícia Militar

WhatsApp Polícia Civil - (48) 98844-0011

Promotorias de Justiça

5000328-06.2023.8.24.0029

310041878244 .V2

Oficial de Justiça: VALMIR MONTEIRO

Cargo: Oficial de Justiça 3/Central de Mandados - Imaruí



Processo 5000328-06.2023.8.24.0029



Mandado 310041878244





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Única da Comarca de Imaruí



Avenida Governador Celso Ramos, 388 - Bairro: Centro - CEP: 88770-000 - Fone: (48)3622-7000 - Email: imaruí.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000328-06.2023.8.24.0029/SC

IMPETRANTE: SERRANA ENGENHARIA LTDA.

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC - IMARUÍ

## DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança movido por **SERRANA ENGENHARIA LTDA** contra ato praticado por **PATRICK CORRÊA** na qualidade de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ**.

Alega em síntese que: [a] foi vencedora do processo licitatório PMI nº 006/2023 - Tomada de Preços PMI nº 0001/2023; [b] sem qualquer fundamentação legal, a autoridade coatora entendeu por anular o certame realizado, uma vez que existem dúvidas sobre o item 1.1.2 do edital; e [c] não existe qualquer proibição para que a impetrante continue a prestar os seus serviços regularmente e sustentou a ilegalidade da revogação do procedimento licitatório.

Pede liminarmente a concessão da medida liminar para desconstituir o ato coator que revogou a licitação.

É relatório possível e necessário.

2. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da CRFB/88, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

Além da subsidiariedade do remédio constitucional e das limitações previstas no art. 5º da Lei n. 12.016/2009, há também a necessidade de que seja respeitado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o que se verifica no caso dos autos.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, o município de Imaruí revogou a licitação devido ao item 1.1.2 do edital de licitação - tomada de preço PMI n. 001/2023, com a justificativa de que a empresa Serrana Engenharia não possui sede em um raio de 120 (cento e vinte) km do município.

A cláusula prevista no item 1.1.2 do edital está equivocada, uma vez que não possui respaldo legal, ademais, a Lei n. 14.133/2021 incentiva que deve haver o tratamento isonômico entre os licitantes, ou seja, não importa em qual local sua sede se localize, se o licitante possui uma proposta mais benéfica para a administração pública, deve ser escolhido para prestar o determinado serviço. Sobre o objetivo do processo licitatório, expõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Além disso, a presente cláusula fere o caráter competitivo do processo licitatório, pois impede a participação de empresas com sede localizada em um raio superior ao de 120km, ou seja, frustra o caráter competitivo da licitação, consoante artigo 337-F do Código Penal, acrescido pela Lei n. 14.133/2021.

Sobre o caráter competitivo, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Única da Comarca de Imaruí



*Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5004908-47.2021.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-03-2023).*

Em relação à revogação da licitação, a mesma só pode acontecer quando evidenciados vícios insanáveis, além disso, o fato que ensejou a revogação da licitação deve ser devidamente comprovado, conforme expõe o artigo 71, § 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021.

*Artigo 71. §2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

Nesse sentido, além de devidamente comprovado o fato, deve ser assegurado ao interessado sua manifestação, ou seja, deve ser respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, fato este que não aconteceu nos autos.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE IMARUÍ. PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME QUE, APÓS ETAPA DE RECURSOS, É ANULADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO AOS CONCORRENTES. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME. A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação (TJSC, Rel. Des. Jaime Ramos). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300379-05.2018.8.24.0029, de Imaruí, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. IMÓVEL MUNICIPAL ALIENADO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEILÃO) N. 56/2012. POSTERIOR DECRETO MUNICIPAL N. 46/2013 QUE REVOGOU PARCIALMENTE A LICITAÇÃO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO DA EMPRESA ADQUIRENTE. SÚMULA 473 DO STF. REVOGAÇÃO QUE OCORREU SEM A OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DECRETO N. 46/2013 RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001048-03.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-06-2019).*

Desse modo, estão presentes os requisitos para conceder a liminar pleiteada, visto que há relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final do processo (*periculum in mora*), prejudicando a empresa.

3. Ante o exposto, defiro o pleito liminar e em consequência, determino a anulação imediata do ato coator que revogou a licitação. Dou o prazo de 2 dias para que a prefeitura retome o processo licitatório em todos os seus termos.

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por KEILA LACERDA DE OLIVEIRA MAGALHAES GARCIA, Juíza Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador 310041481199v31 e do código CRC 9de8dc27.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): KEILA LACERDA DE OLIVEIRA MAGALHAES GARCIA  
Data e Hora: 11/4/2023, às 19:10:2

5000328-06.2023.8.24.0029

310041481199.V31





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023916-32.2023.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC

AGRAVADO: SERRANA ENGENHARIA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Serrena Engenharia Ltda impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito do Município de Imaruí.

Sustentou que: 1) foi vencedora do processo licitatório PMI n. 6/2023 - Tomada de Preços PMI n. 1/2023, cujo objeto era a contratação de empresa para destinação de resíduos sólidos; 2) sem qualquer fundamentação legal, a autoridade coatora anulou o certame, sob o argumento de que não tinha sede em um raio de 120 km do Município, violando o item 1.1.2 do edital; 3) não existe qualquer proibição legal para que continue a prestar os serviços regularmente e 3) o ato é ilegal.

Postulou liminarmente a desconstituição do ato coator que revogou a licitação.

A liminar foi deferida (autos originários, Evento 10).

Município de Imaruí interpõe agravo de instrumento sustentado, em síntese, que: 1) a cláusula prestigia a eficiência, não havendo falar em afronta à isonomia dos participantes e 2) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa.

Postula concessão de efeito suspensivo.

DECIDO

Dispõe o CPC:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Como não se trata de nenhuma das hipóteses do art. 932, III e IV, passa-se à análise da medida urgente.

O mesmo Código estabelece as condições para concessão do efeito suspensivo:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Não está presente a probabilidade de êxito recursal.

Colho da decisão da MM. Juíza Keila Lacerda de Oliveira Magalhães como razão de decidir:

*[...] No caso concreto, o município de Imaruí revogou a licitação devido ao item 1.1.2 do edital de licitação - tomada de preço PMI n. 001/2023, com a justificativa de que a empresa Serrana Engenharia não possui sede em um raio de 120 (cento e vinte) km do município.*

*A cláusula prevista no item 1.1.2 do edital está equivocada, uma vez que não possui respaldo legal, ademais, a Lei n. 14.133/2021 incentiva que deve haver o tratamento isonômico entre os licitantes, ou seja, não importa em qual local sua sede se localize, se o licitante possui uma proposta mais benéfica para a administração pública, deve ser escolhido para prestar o determinado serviço. Sobre o objetivo do processo licitatório, expõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/2021:*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Além disso, a presente cláusula fere o caráter competitivo do processo licitatório, pois impede a participação de empresas com sede localizada em um raio superior ao de 120km, ou seja, frustra o caráter competitivo da licitação, consonante artigo 337-F do Código Penal, acrescido pela Lei n. 14.133/2021.*

*Sobre o caráter competitivo, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5004908-47.2021.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-03-2023).*

*Em relação à revogação da licitação, a mesma só pode acontecer quando evidenciados vícios insanáveis, além disso, o fato que ensejou a revogação da licitação deve ser devidamente comprovado, conforme expõe o artigo 71, § 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021.*

*Artigo 71. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

*Nesse sentido, além de devidamente comprovado o fato, deve ser assegurado ao interessado sua manifestação, ou seja, deve ser respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, fato este que não aconteceu nos autos.*

*A propósito, colhe-se da jurisprudência:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE IMARUÍ. PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME QUE, APÓS ETAPA DE RECURSOS, É ANULADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO AOS CONCORRENTES. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME. A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação (TJSC, Rel. Des. Jaime Ramos). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300379-05.2018.8.24.0029, de Imarui, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. IMÓVEL MUNICIPAL ALIENADO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEILÃO) N. 56/2012. POSTERIOR DECRETO MUNICIPAL N. 46/2013 QUE REVOGOU PARCIALMENTE A LICITAÇÃO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO DA EMPRESA ADQUIRENTE. SÚMULA 473 DO STF. REVOGAÇÃO QUE OCORREU SEM A OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DECRETO N. 46/2013 RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001048-03.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-06-2019).*

*Desse modo, estão presentes os requisitos para conceder a liminar pleiteada, visto que há relevância do fundamento da impetração (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora), prejudicando a empresa. [...] (grifos no original) (autos originários, Evento 10)*

Ainda que existam dúvidas se o contraditório e a ampla defesa foram observados, o fato é que a cláusula 1.1.2 do edital é ilegal, não podendo ser utilizada como subsídio para a anulação do certame.

Efetivamente, viola os princípios da licitação a limitação geográfica aos participantes do processo licitatório, exigindo deles localização específica, conforme art. 3º, I e II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, não é possível justificar a restrição pelos princípios da economicidade e eficiência, afinal, a Administração não pode garantir que as propostas apresentadas por empresas localizadas mais próximas serão mais vantajosas à execução do objeto licitado em comparação às mais distantes.

Em casos análogos, desta Corte:

1.

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (RN n. 2014.076678-5, de Biguaçu, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 3-9-2015)*

2.

*REMESSA NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA FROTA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO NO EDITAL COM RELAÇÃO À SEDE DOS PARTICIPANTES. DISTÂNCIA MÁXIMA DE 1,8KM DA GARAGEM DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "[...] 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (Resp n. 622.717/RJ, Primeira Turma, rela. Min. DENISE ARRUDA, j. 05/09/2006). (AC n. 2010.063775-0, de Camboriú, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-8-2014)

**Indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Depois, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 15 dias (CPC, art. 1.019, III).

---

Documento eletrônico assinado por PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3422909v6 e do código CRC 144aa255.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 19/4/2023, às 15:51:14

---

5023916-32.2023.8.24.0000

3422909.V6